



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1063/08

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Piancó. Análise de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3296/15. Inércia do Poder Executivo local. Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Anexação do presente Aresto à Prestação de Contas Anual, exercício 2015 (Processo TC nº 3974/16), para continuidade da análise e possível repercussão negativa na emissão do parecer prévio, na hipótese de ausência de saneamento das falhas identificadas neste processo.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1873/16

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise de denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piancó (SINDSERV), bem como pelo Sindicato dos Funcionários em Educação do Município de Piancó, acerca de atos, supostamente irregulares, praticados pela então Prefeita Constitucional, Sr^a. Flávia Serra Galdino Remígio, notadamente àqueles referentes à gestão de pessoal da Secretaria de Educação Municipal.

Em momento anterior (19/05/2011), a 1ª Câmara do TCE PB, através do Acórdão AC1 TC nº 0955/11, tomou conhecimento da denúncia, julgando-a parcialmente procedente, com assinatura de prazo de 90 (noventa) dias a então alcaidessa para regularização do quadro funcional de pessoal da Prefeitura de Piancó, sob pena de multa e determinando o envio de cópia da decisão aos denunciante.

Aos 15 dias de agosto de 2015, ao examinar o atendimento ao Aresto declinado no parágrafo antecedente, a 1ª Câmara proferiu o Acórdão AC1 TC nº 3296/15 estampando a seguinte decisão:

1) Declarar cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 0955/11 pela Ex-Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino Remígio;

2) Aplicar multa pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, ex-Prefeita de Piancó, autoridade omissa, pelo descumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, correspondente a 67,22 Unidades de Referência Fiscais – UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;

3) Arquivar os presentes autos, após ser paga a multa ora aplicada a Ex-Gestora de Piancó/PB, por ter procedido no seu mandato com atos ilegítimos, nos moldes do fundamento acima, verificando-se o aspecto relativo às contratações irregulares no bojo da PCA de cada exercício ou em processo específico de Inspeção Especial;

4) Assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor Municipal de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, adote providências com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 1980/1990, referentes à gestão de pessoal, resguardando, quando for o caso, os direitos ao devido processo administrativo, ao contraditório e a ampla defesa, fazendo-se prova material a este Tribunal das medidas desenvolvidas, sob pena de multa na hipótese de omissão.

Superado o lapso temporal concedido item 4 do Decisum supra, o processo foi encaminhado à Corregedoria para análise do cumprimento da determinação lá contida. Ao se debruçar sobre o almanaque processual, o representante do Órgão Corregedor, por meio de relatório de verificação nº 028/2016 (fls. 2011/2013), datado de 19/04/2016, em função da inação do Chefe do Legislativo local, asseverou que a parte interessada não carrou aos autos nenhuma comprovação acerca da exigência firmada, pugnando pelo não cumprimento do Acórdão em tela.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe, momento em que o MPJTCE posicionou-se, em parecer oral, pelo não cumprimento do Acórdão, aplicação de multa e renovação da assinatura de prazo.

VOTO DO RELATOR:

Direto ao ponto, a inércia do Executivo local faz prevalecer o entendimento dimanado pela Corregedoria. Destarte, voto pela(a):

- Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3296/15;
- Aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, Prefeito Constitucional de Piancó, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondendo a 109,74 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- Anexação da presente decisão à prestação de contas anual, exercício 2015, da Prefeitura Municipal de Piancó, com vistas à continuidade da análise e possível repercussão negativa na emissão do parecer prévio, na hipótese de mantidas as incongruências indicadas no presente processo.

DECISÃO 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5751/06, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 3296/15;
- **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, Prefeito Constitucional de Piancó, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondendo a 109,74 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- **anexar a presente decisão à prestação de contas anual, exercício 2015** (Processo TC n° 3974/16), da Prefeitura Municipal de Piancó, com vistas à continuidade da análise e possível repercussão negativa na emissão do parecer prévio, na hipótese de mantidas as incongruências indicadas no presente processo.
- **determinar o arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de junho de 2016.

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO